

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 645, DE 2007

Altera a redação do inciso VI do art. 244 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo Autor é o ilustre Deputado Anselmo de Jesus, tem por objetivo permitir a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, tracionando reboque ou semi-reboque, desde que regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Autor defende, na justificação da proposta, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – reconhece a possibilidade das motocicletas e similares transportarem um volume de carga compatível com a sua capacidade de tração, ao permitir, em seu art. 55, o acoplamento de carros laterais às motos.

Assim sendo, deveria também ser permitido, dentro da capacidade de tração da moto, e nos termos de regulamentação do CONTRAN, o tracionamento de reboques ou semi-reboques, que possibilitariam, sem prejuízo da segurança do trânsito, o transporte de pequenas cargas.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de permitir que motocicletas e veículos similares possam tracionar reboques e semi-reboques, assim como já é permitido o acoplamento de carro lateral, vem, oportunamente, corrigir uma distorção de nosso Código de Trânsito (CTB), conforme explicaremos a seguir.

A simples proibição de que as motocicletas possam tracionar outro veículo, conforme disposto no art. 244 do CTB, mostra-se, de pronto, incondizente com a autorização de acoplamento de carros laterais expressa no art. 55 do mesmo Código. Não vemos razão para permitir um e proibir, indiscriminadamente, o outro, desde que ambos obeleçam a regras de instalação e segurança veicular, a serem editadas pelo órgão competente, o CONTRAN.

Quantos aos reboques e semi-reboques, o CTB assim os define:

“REBOQUE – veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

.....
SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.”

AB49D27C21

Em nossa visão, os reboques e semi-reboques poderiam ser regulamentados para serem rebocados por motocicletas, desde que respeitados os critérios técnicos necessários, bem como a capacidade de tração do veículo, o que não representaria risco para a segurança de seus usuários e do trânsito em geral.

Ademais, essa autorização permitirá que boa parte da população, especialmente a mais carente, que não dispõe de recursos para comprar um automóvel, possa utilizar a motocicleta para o transporte de pequenas cargas, seja para uso pessoal ou mesmo para fins de trabalho.

Pelo exposto, no que compete à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 645, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

AB49D27C21 | 